

PROJETO DE LEI

INSTITUI DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA SAÚDE NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE CUIABÁ.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes da Política Municipal de Promoção da Saúde nas escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Cuiabá, abrangendo as unidades educacionais que atendem a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, com a finalidade de contribuir para a promoção da saúde física, mental, emocional e social dos estudantes, por meio de ações de educação em saúde, prevenção de doenças e incentivo à qualidade de vida.

Art. 2º Constituem diretrizes da Política Municipal de Promoção da Saúde nas escolas da Rede Pública Municipal de Ensino:

- I – a promoção de ambiente escolar saudável, seguro, acolhedor, inclusivo e acessível;
- II – a integração entre as políticas públicas de educação e saúde;
- III – a valorização da saúde física, mental e emocional dos estudantes;
- IV – o incentivo à alimentação saudável e à prática regular de atividades físicas;
- V – a promoção da educação em saúde e da prevenção de doenças e agravos à saúde;
- VI – o estímulo à adoção de hábitos de vida saudáveis e ao desenvolvimento da cultura do autocuidado;
- VII – o respeito às necessidades específicas dos estudantes, considerando suas diferentes faixas etárias, etapas de ensino e condições de desenvolvimento.

Art. 3º As diretrizes instituídas por esta Lei poderão abranger ações educativas, preventivas e de conscientização relacionadas à promoção da saúde no ambiente escolar, especialmente quanto a:

- I – promoção da alimentação saudável e de hábitos adequados de nutrição;
- II – incentivo à prática de atividades físicas e à adoção de hábitos de vida saudáveis;
- III – promoção da saúde mental, do bem-estar emocional e da convivência saudável no ambiente escolar;
- IV – educação em saúde e prevenção de doenças e agravos à saúde;
- V – incentivo ao autocuidado e à responsabilidade individual e coletiva com a saúde;
- VI – conscientização sobre a importância dos cuidados preventivos e da atenção à saúde;
- VII – prevenção ao uso de álcool, tabaco e outras drogas, por meio de ações educativas voltadas à promoção da saúde



e à conscientização dos estudantes;

VIII – fortalecimento de valores relacionados à qualidade de vida, à cidadania e ao desenvolvimento integral dos estudantes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir diretrizes da Política Municipal de Promoção da Saúde nas escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Cuiabá, abrangendo as unidades educacionais que atendem a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, fortalecendo ações de educação em saúde, prevenção de doenças e promoção da qualidade de vida dos estudantes.

A escola constitui espaço fundamental para o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, sendo ambiente estratégico para a formação de hábitos saudáveis, disseminação de informações, prevenção de agravos à saúde e promoção do bem-estar físico, mental e emocional.

A promoção da saúde no ambiente escolar representa importante instrumento de prevenção e de melhoria da qualidade de vida dos estudantes, contribuindo para a construção de uma cultura de autocuidado, alimentação adequada, prática de atividades físicas, atenção à saúde mental e adoção de hábitos saudáveis desde a infância.

A Constituição Federal estabelece a saúde e a educação como direitos fundamentais, previstos nos artigos 6º, 196 e 205, atribuindo aos entes federativos a responsabilidade comum pela promoção da saúde e pela garantia do acesso à educação. Também assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, conforme dispõe o artigo 30, incisos I e II.

A presente proposição encontra fundamento na Lei Federal nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde; na Lei Federal nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; e nas políticas públicas nacionais que incentivam a articulação entre as áreas da saúde e da educação.

Ressalta-se que o presente Projeto de Lei não cria órgãos, cargos, funções públicas, despesas obrigatórias ou atribuições específicas aos órgãos da Administração Pública Municipal, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais para uma política pública de interesse local.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral, referente ao Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911/RJ, firmou entendimento de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei de iniciativa parlamentar que, embora possa gerar efeitos administrativos, não trate da estrutura administrativa, da atribuição de seus órgãos ou do regime jurídico dos servidores públicos.

Dessa forma, a presente proposição encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pois não interfere na organização administrativa do Município de Cuiabá, tampouco impõe obrigações específicas ao Poder Executivo, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais de promoção da saúde no ambiente escolar.

A iniciativa também está em consonância com o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, previsto no artigo 227 da Constituição Federal, que estabelece prioridade absoluta na garantia dos direitos fundamentais, incluindo saúde, educação, dignidade e desenvolvimento pleno.

Diante da relevância social da matéria e dos benefícios que poderá proporcionar aos estudantes da Rede Pública Municipal de Ensino de Cuiabá, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, esperando sua aprovação.



Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 9 de julho de 2026

Ranalli. - PL

Vereador(a)



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3500340033003000390035003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

